HABEAS CORPUS Nº 515.946 - MG (2019/0172983-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	:	ANTONIO JOSE DE MENEZES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANTONIO JOSÉ DE MENEZES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta nos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos no art. 334-A do Código Penal e art. 2º da Lei nº 12.850/13.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Neste *writ*, os impetrantes alegam, em síntese, ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, bem como que deve ser estendido ao paciente o benefício concedido aos demais investigados que tiveram suas prisões substituídas por medidas cautelares alternativas. Sustentam, ainda, que o paciente não é o comandante da organização criminosa e possui condições pessoais favoráveis.

Requerem, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, informações - a serem prestadas por malote digital, preferencialmente - e a senha de acesso para consulta ao processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator